

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

EZA

Processo nr. 10880/043.019/90-10

Sessão de 24 de Março de 1995

ACORDAO Nr. 108-01.930

Recurso nr. : 04.243 - IRPF - EXS: 1987 e 1988

Recorrente : CHUNG RIN TAK

Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

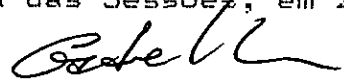
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA - DECORRENCIA - In-
subsistindo a exigência fiscal formulada no pro-
cesso matriz, igual sorte colhe o recurso voluntá-
rio interposto nos autos do processo, que tem por
objeto auto de infração lavrado por mera decorrên-
cia daquele.

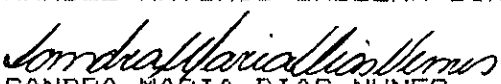
Dá-se provimento ao recuso

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CHUNG RIN TAK.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recur-
so, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado. Vencido o Conselheiro JOSE ANTONIO MINATEL (Relator) que vo-
tou pelo não provimento do recurso. Designada para redigir o voto ven-
cedor a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA DESIGNADA

Processo nr. 10880/043.019/90-10

ACORDÃO Nr. 108-01.930

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Col

Recurso n. 04.243
Processo n. 10880.043019/90-10
Recorrente: CHUNG RIN TAK
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO/LESTE (SP)

Acórdão n. 108-01.930

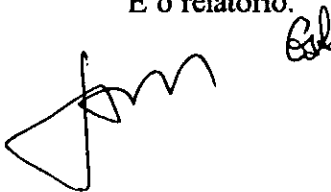
RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls 12/16, mantendo integralmente o crédito tributário lançado pela fiscalização.

O lançamento tem origem em matéria fática apurada no processo n. 10880.042910/90-11, onde se constatou omissão de receitas, nos anos-base de 1986 e 1987, na empresa MODAS SAETA LTDA, onde o recorrente participava como sócio, tendo a pessoa jurídica apresentado declaração de rendimentos na forma do lucro presumido, o que motivou considerar aquelas parcelas distribuídas aos sócios e acrescidas aos rendimentos tributáveis da pessoa física.

Como razão de recorrer, reitera a autuada as mesmas considerações já oferecidas na peça impugnatória, pleiteando, em preliminar, a aplicação do art. 4º da Portaria-MF nº 649/92, que estabeleceu o cancelamento de débitos fiscais inferiores a 10 UFIR. No mérito, aduz as mesmas razões expendidas no processo principal, entendendo tratar-se de mera ficção ou presunção da fiscalização, pelo que pede o cancelamento da exigência.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature is written over the text "É o relatório.". To the right of the signature, the initials "ESL" are handwritten.

Acórdão nº: 108-01.930

Processo nº 10880.043019/90-10

V O T O V E N C E D O R

CONSELHEIRA DESIGNADA: SANDRA MARIA DIAS NUNES.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, dou-lhe provimento, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

Brasília (DF), 24 de março de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Conselheira Designada



Ministério da Fazenda PROCESSO Nº 10880-043.019/90-10
Primeiro Conselho de Contribuintes ACÓRDÃO Nº 108-01.930

Recurso nº .04.243

Acórdão nº 108 - 01.930

V O T O V E N C I D O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL

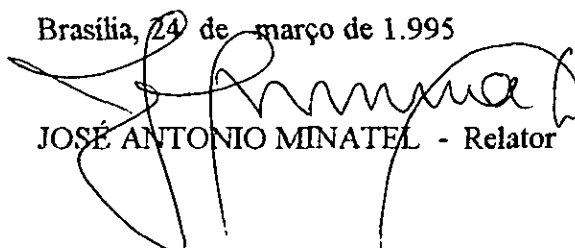
Recurso interposto com observância das formalidades processuais, pelo que dele tomo conhecimento.

A inoportunidade da preliminar suscitada já foi objeto de deliberação no processo principal, pelo que renovo aqui, por economia processual, as considerações já expendidas naquele julgamento, para rechaçá-la.

No mérito, trata-se de procedimento decorrente, cuja matéria fática foi examinada por este colegiado, no exame do processo n.10880.042910/90-11, oportunidade em que fui voto vencido na decisão em que se deliberou pela ilegitimidade do procedimento fiscal e cancelamento integral da exigência, conforme se vê do Acórdão n.108 - 01.860.

Estando a exigência deste processo sustentada na mesma matéria fática (omissão de receitas), por coerência com o voto que proferi no processo principal, pela íntima relação de causa e efeito, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 24 de março de 1.995



JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator